



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.001542/2007-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.920 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria CREDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente JOHN DEERE BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO.

DECADÊNCIA.

O direito de pleitear ressarcimento do crédito presumido de IPI decai em cinco anos, contados do final do período de apuração a que se refere o benefício.

CÁLCULO. EXCLUSÃO. CRÉDITO. DECADÊNCIA.

Constatado a manutenção de crédito lançado após lapso temporal de cinco anos, impõe excluir do total apurado no período.

MULTA. REVOGAÇÃO DA LEGISLAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.

O advento da Lei nº 11.488/2007 não revogou o art. 80 da Lei nº 4.502, que continuou vigendo com nova redação, mantendo a multa a ser aplicada nos casos de falta de lançamento do valor, total ou parcial, do Imposto sobre Produtos Industrializados de 75% do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Fez sustentação oral: Dra. Camila Gonçalves de Oliveira - OAB 15791 –

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente), Jose Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Helcio Lafeta Reis, Sarah Maria Linhares de Araujo e Walker Araujo.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto visando modificar a decisão de piso que manteve o lançamento referente crédito presumido de IPI transferido da matriz para filial oriundo do período de apuração de 01.01.1998 a 31.12.1998.

Valor glosado refere à transferência do crédito presumido efetuado por meio da nota fiscal de nº 828 em 31 de agosto de 2003, emitida pelo estabelecimento matriz no montante de R\$ 275.923,82.

A razão da glosa do crédito transferido possui origem no processo administrativo fiscal de nº 11070.001541/2007-22 naquele feito restou demonstrado à inexistência de saldo credor de IPI após reconstituição da escrita, o saldo constatado passou a ser devedor.

Adoto o relatório da Decisão recorrida por espelhar a realidade dos autos:

“Relatório. Trata-se de auto de infração lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo, para exigência do montante de R\$ 640.308,81, à data da autuação, que corresponde ao IPI acrescido de juros de mora e da multa de ofício de 75% de que trata o art. 80, inc. I, da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996.

Foi realizado procedimento de auditoria no estabelecimento matriz, objeto do processo administrativo nº 11070001541/2007-22, com o fim de verificar a legitimidade do crédito presumido do IPI, autorizado pela Lei n. 9.363, de 13 de dezembro de 1996, referente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para a Seguridade Social (Cofins), incidentes nas aquisições de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), empregados na industrialização de produtos exportados no período de janeiro e dezembro de 1998. O crédito presumido em questão foi escriturado extemporaneamente pelo referido estabelecimento, de forma acumulada, no terceiro decêndio de agosto de 2003, sendo que parte dele (RS 275.923,82) foi transferida para o estabelecimento autuado, por meio da Nota Fiscal de Transferência de Crédito nº 828 (fl. 25).

Após examinar as planilhas e memórias de cálculo efetuadas para apuração dos créditos, o Livro Registro de Apuração do IPI e Demonstrativos de Crédito Presumido - DCP -

correspondentes aos períodos auditados, a fiscalização constatou que o estabelecimento matriz apurou o crédito presumido de IPI de forma centralizada e sem a utilização de sistema de apuração de custos coordenada e integrada.

Também foi verificado que os parte dos créditos (períodos de janeiro a julho de 1998) estavam prescritos por ocasião da escrituração, o que teve reflexos no montante final, como será detalhado a seguir, motivando a glosa integral do valor que foi aproveitado na escrita do estabelecimento matriz e filiais, mediante transferência.

Consta no Termo de Verificação Fiscal de fls. 19 a 24, em síntese que:

tendo em vista a aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, e o entendimento constante no Parecer Nonnativo CST nº 515, de 1971 e demais normas que tratam da matéria, a parcela de crédito presumido correspondente aos períodos entre janeiro e julho de 1998 se encontrava prescrita no momento de sua escrituração, por já haver transcorrido cinco anos desde o encerramento dos respectivos períodos de apuração.

- o crédito presumido referente aos períodos prescritos (janeiro a julho de 1998) totalizou R\$ 1.700.465,04;

- devido à exclusão da base de cálculo do crédito presumido do valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados em produtos não acabados e/ou acabados mas não vendidos, existentes em 31/12/1998, consoante prevê a legislação, o valor do crédito presumido relativo a dezembro de 1998 resultou em negativos R\$ 726.839,82, e o valor acumulado no ano de 1998 ficou reduzido a R\$ 1.455.817,23, de acordo com o cálculo do contribuinte. Todavia, não haveria direito a esse valor, porque é menor que o apurado em relação ao período prescrito;

- a reconstituição da escrita, após a glosa do crédito presumido considerado indevidamente aproveitado resultou em saldo devedor do IPI, tanto para o estabelecimento matriz, que utilizou parte do valor acumulado (R\$ 860.260,72) para dedução do IPI devido nas saídas para o mercado interno do próprio estabelecimento, como para as filiais que receberam os restantes R\$ 595.556,34, mediante notas de transferência de crédito, para dedução do imposto por elas devido.

- no presente processo, conforme esclarecido a fl. 19, após a reconstituição, a escrita fiscal passou a ter o saldo devedor de R\$ 275.923,82, valor que deixou de ser recolhido em virtude do aproveitamento indevido de crédito presumido de IPI, e que está sendo exigido, com multa de ofício e juros de mora, por meio do auto de infração de fl. 1_2 e seguintes. Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação tempestiva de fls 34/48, na qual sustenta, em síntese, com base na Portaria MF nº 129, de 1995, artigos 1º a 4º, que a apuração do crédito presumido seria anual e assim, válida somente no final do exercício,

independente da faculdade de apropriá-lo mensalmente, por antecipação, não havendo, por isso, que se falar em prescrição mensal. Entende que a utilização antecipada não modificaria a forma de apuração anual, pois segundo o art. 4º da citada norma, o exportador que tiver optado pela antecipação deverá confrontar os valores presumidos com o crédito apurado anualmente, recolhendo a diferença, se for o caso, até 31 de março do ano seguinte ao do encerramento do balanço.

Sustenta que o cálculo do crédito presumido teria como fundamento a praticabilidade, usando a presunção como meio mais simples de atingir o objetivo da lei, não podendo o auditor modificá-lo, e que a escrituração poderia ser feita até 31/12/2003.

Segue argumentando que, sendo a apuração anual, a prescrição do direito a utilização do crédito teria por termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte ao do ano calendário da apuração.

Alega que o autuante também teria adotado a apuração anual, uma vez que teria subtraído os créditos de agosto a novembro do resultado negativo encontrado no final do ano 1998 o que denotaria, no seu entendimento, a nulidade da glosa (e do auto de infração) seja K pela incorreta interpretação dada à forma de apuração, seja pela dualidade de premissas.

Transcreve ementas de Acórdãos proferidos pelo antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como a ementa da Solução de Consulta nº 149, de 2001, exarada pela 6ª Região Fiscal, que entende aplicáveis ao seu caso.

Com relação à multa de ofício, argumenta que a base legal apontada no auto de infração (art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996) foi revogado pelo art. 40 da Lei nº 11.488, de 2007, que transcreve. Cita decisões do CC que determinaram o cancelamento da exigência, baseadas no art. 106, inc. II, alínea "c" do Código Tributário Nacional e, com base nisso, solicita a relevação da penalidade aplicada.

Por fim, apenas a título de argumentação, sugere que, sendo mantida a posição de que os créditos são mensais, deve-se admitir o creditamento de R\$ 482.192,01, relativo aos períodos de agosto a novembro de 1998., para que se evite a utilização de dois pesos e duas medidas.

É o relatório."

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 13/12/2010, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 12/01/2011 no qual reprisou as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

O entendimento trazido pelo Contribuinte que a apuração do crédito presumido dá-se pela Portaria nº 129/1995 do Ministério da Fazenda. A apuração do crédito previsto pela citada portaria dava-se anualmente, isto é, no último mês do ano calendário, motivo pelo qual o direito estaria assegurado, em não decaído.

Sustentando o contrário, a Fazenda afirma que a apuração é mensal em consonância com a Portaria do Ministério da Fazenda de nº 38/1997, vigente a época em que ocorreram as exportações que deram origem ao crédito presumido, bem como, a Portaria nº 64, de 2003, vigente à época da escrituração extemporânea.

Assiste razão a Administração Tributária, com evento da Portaria nº 38/1997 restou revogado a norma da Portaria do Ministério da Fazenda de nº 129/1995 por ser expressa nesse sentido, impondo a partir então que o crédito presumido fosse determinado pela regra traçada para apuração encerrada a partir de janeiro de 1997:

“Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se em relação aos créditos presumidos correspondentes aos períodos de apuração encerrados a partir de janeiro de 1997.”

A novel norma trazida pela Portaria nº 38/97 traçou apuração ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora:

“Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ “1º Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, a empresa ou o estabelecimento produtor e exportador deverá:”

Assim, não assiste razão a argumentação de que apuração dava-se em harmonia com disciplinamento da Portaria MF de nº 129/95, haja vista ter sido revogada pela Portaria nº 38..

Constatado que a escrituração do crédito presumido deu-se de forma extemporânea, no terceiro decêndio de agosto de 2003, verifica-se em relação aos créditos apurados do período de janeiro de 1998 a julho de 1998 que foram efetuados após o transcurso do quinquênio legal quando havia decaído o direito, o que impede o aproveitamento.

Tratando-se de crédito presumido de IPI, o prazo de cinco anos referido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 somente começa a fluir após o encerramento de cada trimestre calendário, que é o momento em que nasce o direito de pleitear o ressarcimento do crédito presumido.

Portanto, certo o julgado recorrido, devendo ser mantido.

DA GLOSA E O MÉTODO DE APURAÇÃO.

Em relação aos demais períodos não alcançados pela decadência, sustenta o contribuinte que apuração é anual e o agente Autuante errou na quantificação do crédito tributário, resultando em saldo negativo, que deveria ter sido apurado aplicando a sistemática de cálculo pré-estabelecida em lei, isso é, à luz do art. 2º da Lei nº 9.363/1996.

A glosa procedida em relação aos créditos de agosto de 1998 a 31.12.1998 teria o agente apurado pela sistemática anual, o que no entendimento da Recorrente estaria convalidando a tese de que a sistemática de apuração é anual.

*“Devido ao ajuste previsto na legislação, ou seja, a exclusão da base de cálculo do crédito presumido do valor das matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados em produtos não acabados e/ou acabados, mas não vendidos existente em 31/12/1998, o valor do crédito presumido no último mês de apuração do ano resultou em negativo R\$ 726.839,82 e o valor acumulado de todos os - períodos de apuração do ano de 1998 ficou reduzido a **R\$ 1.455.817,23**. Constata-se, então, que o valor apurado, acumulado no ano, no montante de **R\$ 1.455.817,23**, resultou menor que a apurado em relação ao período prescrito no montante de **R\$ 1.700.465,04**. Em decorrência, inexistiu ao contribuinte o direito ao crédito presumido de IPI no montante apurado de R\$ 1.455.817,23.”*

Ora, não assiste razão a Recorrente, o agente fiscal respeitou apuração do contribuinte, certo a decisão que manteve o lançamento, pois por simples cálculo aritmético constata-se a inexistência de saldo credor ao final do período.

Portanto, a Fiscalização não utilizou dois critérios distintos, apuração é mensal, aconteceu que, deduzido o montante do crédito apurado de janeiro/1998 a julho de 1998, considerado prescrito, no valor de R\$ 1.700.465,04 do saldo encontrado em dezembro de 1998, de R\$ 1.455.817,23, o saldo é negativo.

O demonstrativo elaborado pela Fiscalização e reproduzido pela decisão recorrida é cristalino e não deixa dúvida de que o Contribuinte no final do ano de 1998 não possuía saldo credor. Por essa razão deve ser mantida a decisão pelos seus próprios contornos jurídicos.

DA MULTA APLICADA DE 75%.

Também não assiste razão a Recorrente. A penalidade aplicada encontra assentada no art. 80, inciso I, da lei nº 4.502/1964, vigente ao tempo dos fatos geradores. Bem explicitado na motivação da decisão recorrida que a Lei nº 11.488 de 2007 não revogou o art. 80 da Lei 4.502, apenas deu nova redação sem afastar aplicação da pena.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/05/2016 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 24/05/2016

por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 27/05/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digi

talmente em 24/05/2016 por DOMINGOS DE SA FILHO

Impresso em 08/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11070.001542/2007-77
Acórdão n.º **3302-002.920**

S3-C3T2
Fl. 9

CÓPIA